



PROCESSO Nº	29432/2014
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ	03.507.415/0002-25
ASSUNTO	RECURSO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos (um recurso ordinário e três embargos de declaração) contra o Acórdão nº 667/2019-TP que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT.

2. As Contas de Gestão estavam sob a gestão do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e do Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

3. As Contas foram prestadas em cumprimento ao art. 71, II, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal; aos art. 212 da Constituição Estadual e 29, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT).

4. O relatório conclusivo acerca da Contas identificou 25 irregularidades classificadas como de natureza grave. Na votação dos autos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas (Acórdão nº 667/2019-TP) foram aplicadas as seguintes sanções e encaminhamentos:

I) julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão, do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto - secretário e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – ordenador de despesa e secretário adjunto executivo, sendo os Srs. Helder Barbosa Silva - ex-diretor geral do CIAPS; Marcelo de Alécio Costa - administrador do CEADIS à época, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392) e Andrey Arantes Abdala Azevedo – OAB/MT nº 22.427/E; Cibele Makiyama Martins – coordenadora financeira e contábil da Superintendência de Planejamento à época, Bruno Cordeiro Rabelo - superintendente administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde à época, Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida -





gerente de patrimônio à época; Manoel Carvalho dos Santos - fiscal do Contrato nº 60/2010 - CIAPS Adauto; Botelho; Rúbia Sartori - fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Sorriso, neste ato representada pelos procuradores Jean Carlos Sartori – OAB/MT nº 19.943/O e Karen Rubin – OAB/MT nº 10.803; Matilde Bízio Cicca – fiscal do Contrato nº 60/2010 - Hospital Regional de Colíder, neste ato representada pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo – OAB/MT nº 12.770, José Krominski – OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva – OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves – OAB/MT nº 11.190; Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patrícia Ferreira da Penha - fiscais do Contrato de Locação de Imóvel nº 031/2014/SES/MT; Marcelo Adriano Mendes dos Santos - diretor do MT Laboratório à época, neste ato representado pela procuradora Cristiane Mendes dos Santos Souza – OAB/MT nº 9.471; Adriano Pereira dos Santos e Manoelito da Silva Rodrigues – à época, diretores dos Escritórios Regionais de Saúde de Colíder e de Sinop, respectivamente, este último representado pelo procurador Jacson Marcelo Nervo – OAB/MT nº 12.883; Maria do Rosário Azevedo Constantino Seabra da Cruz – coordenadora administrativa do CIDRAC à época; João Santana Botelho - Assessor Especial I do CIAPS Adauto Botelho à época, neste ato representado pelo procurador Danilo de Oliveira Nunes – OAB/MT nº 10.022; Bruna Marques da Silva - assessora especial de Apoio Judicial à época; Lissandro da Silva Torres - superintendente de Regulação, Controle e Avaliação à época, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Jéssika Christye San Martín Maciel – OAB/MT nº 21.562; Ana Carolina Vicente, Débora Liz Negrão, Dulcimary Laura de Oliveira, Fátima Regina Monteiro e Gleids Duarte Martins de Souza - assessoria jurídica SES à época; José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho - Assessoria Especial II da SES à época, Francisco Márcio Ramos Vigo – diretor do Escritório Regional de Saúde de Cáceres à época, Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho – coordenador administrativo à época, Juliano Silva Melo – superintendente de Vigilância em Saúde à época, Jucineide Oliveira Silva – interventora do Hospital Regional de Colíder; Rodrigo Frohlich – diretor administrativo do Hospital de Sorriso à época, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253, Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.985, Stephanie Raquel de Castro Cordovez – OAB/MT nº 20.956/B e Caio Henrique Galessio Seror – OAB/MT nº 24.031, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente à época, neste ato representado pelos procuradores imediatamente acima mencionados; sendo, ainda, advogado que atua nesses autos, o Sr. Wilson Haddad Rodrigues da Silva – OAB/MT nº 16.794;





II) DECLARAR A INABILITAÇÃO do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto e do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007, em razão da gravidade das irregularidades apuradas nos itens 1.3 e 7.1 do voto do Relator e que causaram dano ao erário.

III) DETERMINAR ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 922.934,12** (novecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, descritas no item 1.3;

IV) APLICAR ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto a **multa de 10% (dez por cento)** sobre o dano devidamente atualizado, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

V) DETERMINAR ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) que **restitua** aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, os **valores de: a) R\$ 87.440,38** (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo à realização de despesas ilegítimas descritas no item 1.1; e, **b) R\$ 65.772,00** (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais), valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, relativo ao pagamento de 2 (dois) meses do Contrato de Locação nº 057/2011/SES/MT, sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, cujo valor deverá ser corrigido desde o final do período analisado, 31-12-2014, item 1.4;

VI) APLICAR ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva a **multa de 10% (dez por cento)** sobre os danos devidamente atualizados, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;





VII) DETERMINAR ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001-49) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, valor a ser atualizado desde o final do período analisado, 31-12-2014, em razão da ausência de prestação de contas, descrito no item 17.2;

VIII) APLICAR as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016-TP:

1) ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam de **96 UPFs/MT**: **a)** 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.3.2 das razões do voto do Relator - Achado nº 20.1 – BB 99, Patrimonial_Grave;

b) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014;

c) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 – Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014;

d) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 11/2014;

e) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 13/2014;

f) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014;

g) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014;

h) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014;

i) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014;

j) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014;

k) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013;

l) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs para cada fato tido por irregular descritos no item 2.20 - Achados nºs 19.1 e 19.2 – BB 05, Patrimonial_Grave; e,

m) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.21 - Achado nº 20.2 – BB 99, Patrimonial_Grave;





2) ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **294 UPFs/MT**:

a.1) 20 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular, descritos no item 2.2 – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave, e 15.1 – HB 06, Contrato_Grave;

b.1) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.4.2 - Achado nº 8.1 – GB 21, Licitação_Grave;

c.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

d.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

e.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – DNMV Sistemas Ltda.;

f.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

g.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1, GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Help Vida Ltda.;

h.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;

i.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório – empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

j.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Bionexo do Brasil S.A.;

k.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

l.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 6.1 - GB 01, Licitação_Grave, ausência de realização de processo licitatório - UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru;





m.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;

n.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 – Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

o.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 – JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - DNMV Sistemas Ltda.;

p.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

q.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Help Vida Ltda.;

r.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Doc Center - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda. EPP;

s.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

t.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato - Bionexo do Brasil S.A.;

u.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

v.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 4.1 - JB 99, Despesa_Grave, realização de despesas sem a formalização de contrato – UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru;

w.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 07 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda.;





x.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Diagnóstico e Imagem Ltda.;

y.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – irregularidade JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - DNMV Sistemas Ltda.;

z.1) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Exact - Serviços de Higienização Ltda.;

a.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Help Vida Ltda.;

b.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Doc Center – RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. EPP;

c.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. ME;

d.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio - Bionexo do Brasil S.A.;

e.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho;

f.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.7 - Achado nº 2.1 – JB 09, Despesa_Grave_09, realização de despesa sem emissão de empenho prévio – UTI Neonatal e Pediátrica Mamã Canguru;

g.2) 6 UPFs/MT em razão das irregularidades descritas no item 2.8 - Achados nºs 5.1 e 5.2 – JB12, Despesa_Grave;

h.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 05/2014;

i.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 07/2014;

j.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Licitação nº 11/2014;





k.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa nº 13/2014;

l.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 17/2014;

m.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 18/2014;

n.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 25/2014;

o.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 29/2014;

p.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 40/2014;

q.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.9 - Achado nº 7.1 – GB 02, Licitação_Grave, Dispensa de Licitação nº 107/2013;

r.2) 12 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.11, sendo 6 UPFs/MT para cada fato tido por irregular - Achado nº 10.1 – JB 02, Despesa_Grave, e Achado nº 13.1 – JB 03, Despesa_Grave; e,

s.2) 6 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no item 2.19 - Achado nº 18 – JB 13.1, Despesa_Grave; **3)** ao Sr. Helder Barbosa Silva (CPF nº 991.967.001- 49) a **multa** no valor total correspondente de **20 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas no item 2.2 das razões do voto – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave; e Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular; **4)** às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (CPF nº 622.121.091-72) e Mara Patrícia Ferreira da Penha (CPF nº 890.922.011-20) a **multa** no valor correspondente de **8 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões do voto - Achado nº 14.2 – HB 04, Contrato_Grave; e, **5)** ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a **multa** no valor total correspondente a **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa_Grave;

IX) DETERMINAR à atual gestão que:

a) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos artigos 24, 26 e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras, procedendo aos devidos registros e comunicando aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual;





b) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal;

c) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações;

d) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, dentro do prazo legal, evitando o pagamento irregular de juros de mora;

e) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (JB 03);

f) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia;

g) observe os mandamentos contidos nos artigos 24, 26 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

h) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

i) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

j) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração e controle dos bens;

k) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para no item 2.2 das razões do voto – Achado nº 1.2 – JB 01, Despesa_Grave; e Achado nº 15.1 – HB 06 – Contrato - Grave, sendo 10 UPFs/MT para cada fato tido por irregular;

4) às Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (CPF nº 622.121.091-72) e Mara Patrícia Ferreira da Penha (CPF nº 890.922.011-20) a **multa** no valor correspondente de **8 UPFs/MT**, para cada uma, em razão da irregularidade descrita no item 2.5 das razões do voto - Achado nº 14.2 – HB 04, Contrato_Grave; e,





5) ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a **multa** no valor total correspondente a **6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 – JB 99, Despesa_Grave; **IX) DETERMINAR** à atual gestão que:

a) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos artigos 24, 26 e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras, procedendo aos devidos registros e comunicando aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual;

b) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal;

c) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações;

d) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, dentro do prazo legal, evitando o pagamento irregular de juros de mora;

e) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (JB 03);

f) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia;

g) observe os mandamentos contidos nos artigos 24, 26 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993, assegurando o efetivo

acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

h) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas;

i) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

j) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração e controle dos bens;





k) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso;

l) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993);

m) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública (CB 02);

n) elabore as peças de planejamento de forma a melhorar a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, incluindo o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização;

o) oriente a atual Direção Geral do CIAPS que, em observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e à Sumula nº 005 deste Tribunal, assegure a designação formal de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos sob a responsabilidade do CIAPS; e,

p) adote providências para a identificação dos responsáveis que deram causa às multas de trânsito no exercício de 2014, que totalizaram R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), bem como o respectivo ressarcimento; e assegure que o Setor de Transporte realize um controle individualizado dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES, bem como de seus responsáveis, nos moldes dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 09/2003, alterado pelo Decreto nº 2.067/2009; e,

X) RECOMENDAR à atual gestão que:

a) mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar a contratação de leitos desnecessários;

b) regularize as divergências constatadas de forma que não se repitam nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios;

c) utilize a Cartilha de Orientações para a aquisição pública de Medicamentos do Tribunal de Contas da União;





d) implante um sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros;

e) implante um sistema de informações gerenciais, para auxiliar na formulação de políticas de medicamentos e subsidiar a tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos;

f) contemple nos termos de referência e editais de licitação a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;

g) assegure que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos; sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito;

h) zele para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica;

i) adote providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização, no caso, as unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso;

j) oriente os servidores e responsáveis pela aquisição e pelo recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes, inclusive prevendo, na elaboração dos editais de licitação, a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e; e,





k) oriente os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização; e, por fim, no âmbito deste Tribunal de Contas, em **DETERMINAR: 1)** com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja **instaurada** Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para a apuração dos fatos descritos no item 21.1, referente à utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, podendo evidenciar dano ao patrimônio do Estado em aquisições que ultrapassaram R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e, **2)** à Secretaria de Controle Externo competente, que inclua as recomendações “j” e “k” como pontos de controle nas fiscalizações efetuadas por este Tribunal.

5. Em face do Acórdão foram interpostos recursos pelos responsabilizados que preencheram os requisitos legais de admissibilidade, conforme determina o Regimento Interno do TCE/MT (artigos 270 e 273 da Resolução nº 14/2007).

6. É a síntese necessária.

2. ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS EM FACE DO ACORDÃO Nº 667/2019 – TP

7. Apresenta-se a seguir a análise dos recursos contra Acórdão nº 667/2019 – TP referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da SES/MT do exercício de 2014.

2.1. João Santana Botelho (Protocolo nº 220623/2019 – Documento Externo nº 279315/2019)

8. Trata-se de recurso ordinário impetrado pelo Sr. João Santana Botelho, por meio de seu advogado Dr. Danilo de Oliveira Nunes, em face da seguinte sanção aplicada pelo Acórdão nº 667/2019-TP:

(...)

VIII) APLICAR as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP:

(...)

5) ao Sr. João Santana Botelho (CPF nº 021.768.741-53) a multa no valor total correspondente a 6 UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item 2.22.2 das razões do voto – Achado nº 21.2 (Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES/MT para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação – JB 99, Despesa_Grave.





9. O recorrente alegou que no decorrer da instrução processual ficou demonstrada que a irregularidade identificada, acerca do acompanhamento dos contratos de gestão, decorreu exclusivamente da ausência de estrutura física e pessoal adequado para fiscalizar e acompanhar todos os contratos de gestão da SES/MT.

10. Nesse sentido, afirmou que não existiu dano ao erário no âmbito dos contratos fiscalizados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão da SES/MT – CPGC.

11. Alegou também que a CPGC acompanhou de forma efetiva a execução contratual que autorizou a compra de equipamentos, por parte do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social de Humano – INDSH, para posterior incorporação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

12. Afirmou que a celebração do contrato de locação do equipamento foi ato de má fé do INDSH e que a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual ocorreu devido à ausência de estrutura suficiente e pessoal adequado para o cumprimento do ofício.

13. Desse modo, alegou que o responsável pelas irregularidades identificadas deveria ser o Secretário de Estado de Mato Grosso, haja vista que não estruturou adequadamente a CPGC, mesmo sendo alertado por meio de memorandos.

14. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e exclusão da multa imposta no Acórdão nº 667/2019-TP.

Análise técnica

15. Não prosperam os argumentos do recorrente. Pois, conforme constatado nos relatórios técnicos e Acórdão, o INDSH realizou a locação de equipamentos em descumprimento à determinação da SES/MT para aquisição, sendo que, nesse caso, restou comprovado pela equipe técnica que a CPGC, comissão responsável pela fiscalização dos contratos de gestão, não tomou providências para sanar tal irregularidade.

16. O recorrente afirmou que não houve danos ao erário no âmbito dos contratos de gestão fiscalizados pela CPGC. Todavia, não se pode afirmar isso, considerando que foi determinado no Acórdão a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar eventual dano, considerando que caso não tenha ocorrido a integralização dos equipamentos no patrimônio do estado, o dano ao erário pode ultrapassar o montante de R\$ 1.200.000,00.





17. Por conseguinte, a alegação de que a ineficiência na fiscalização da execução contratual ocorreu devido à ausência de estrutura adequada não prospera. Pois, não pode o fiscal alegar que a fiscalização foi ineficiente por não ter condições adequadas de trabalho para eximir de sua responsabilidade.

18. Nesse caso, deveria o servidor negar-se a atuar. Sobre esse tema, discorre o julgado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1174/2016 - Plenário):

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos.

19. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção integral das sanções e apontamentos do Acórdão nº 667/2019-TP.

2.2. Instituto Nacional de Desenvolvimento Social de Humano – INDSH (Protocolo nº 222026/2019 – Documento Externo nº 280470/2019)

20. Tratam-se de embargos de declaração impetrados pelo INDSH, representado judicialmente pelo Dr. Ricardo Gomes de Almeida, em face da seguinte irregularidade apontada no Acórdão nº 667/2019-TP:

Achado 21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa - JB 99, Despesa_Grave.

21. O embargante alegou que houve demora na autorização do Estado de Mato Grosso para atender as solicitações do INDSH de aquisição de equipamentos. Por isso, considerando a alta demanda por atendimento no Hospital Regional de Sorriso, foi realizada a aquisição de equipamentos de forma imediata, em fevereiro de 2014.

22. Apontou também que o contrato deveria ser classificado como contrato de aquisição e não de locação, considerando que os equipamentos foram adquiridos por meio de contrato de locação com a opção de aquisição ao final do período de vigência, após o pagamento da última parcela (24ª).

23. Contudo, o recorrente alegou que não foi possível realizar o pagamento da 24ª parcela, para a incorporação dos equipamentos no patrimônio do estado, haja vista que houve a intervenção do Estado de Mato Grosso no Hospital Regional de Sorriso de forma arbitrária.





24. Por fim, pugnou pela descaracterização da irregularidade, alegando que o Acórdão foi omissivo e merece saneamento quanto aos fatos citados.

Análise técnica

25. Os argumentos do recorrente não prosperam. Pois, o mesmo informou que o INDSH fez a solicitação para aquisição de equipamentos no final de 2013 e início de 2014, sendo que em fevereiro de 2014 (apenas dois meses após a solicitação) foi realizada a contratação imediata de locação dos equipamentos, sob a alegação de haver morosidade do estado em autorizar a aquisição.

26. Destaca-se que o curto prazo de espera para a decisão de realizar a locação imediata demonstrou a deficiência de planejamento do Instituto, ao não programar em tempo hábil a compra dos equipamentos.

27. Pois, o próprio recorrente afirmou que havia alta demanda por atendimento no Hospital. Nesse sentido, seria prudente fazer a solicitação em um tempo razoável para que a SES/MT pudesse concretizar a autorização de compra.

28. A afirmação do contrato ser classificado como contrato de aquisição também não prospera. No relatório conclusivo da equipe técnica restou comprovado que tanto o orçamento quanto as notas fiscais caracterizaram o fornecimento dos equipamentos em caráter de locação¹:

O fato de que apenas houve um equívoco no tratamento dado ao procedimento não procede, pois a nota fiscal emitida pela empresa que forneceu os equipamentos (Cirucam Medical Center & Home Care Ltda) é bem clara ao definir sua natureza "remessa para locação" bem como o orçamento feito pela própria empresa também define o objeto como sendo locação e não aquisição (Doc.262307/15_02 item 14-autos digitais).

Portanto, fica claro que houve realmente má-fé por parte do INDSH, que utilizou-se de recursos destinados à aquisição de equipamentos para sua locação, descumprindo, assim, as determinações da SES.

29. Ainda, a opção de aquisição dos equipamentos ao final do período de vigência do contrato, após o pagamento da 24ª parcela, não caracteriza o contrato como de aquisição, considerando que a aquisição foi enquadrada como opção e não como situação concreta já definida em contrato.

¹ Relatório Técnico de Defesa, pág. 88 (Documento Externo nº 29432/2014).





30. O Instituto argumentou, de forma recorrente em suas defesas nos autos, que a aquisição dos equipamentos não se concluiu devido à intervenção de forma arbitrária pelo estado no Hospital Regional de Sorriso, que impossibilitou o pagamento da 24ª parcela do contrato para a incorporação dos equipamentos no patrimônio do estado.

31. Destaca-se dos autos, que a SES/MT autorizou e liberou recursos no montante de R\$ 846.795,00 para que o INDSH efetuasse a aquisição dos equipamentos, de acordo com a solicitação do próprio Instituto.

32. Todavia, conforme evidenciado nos relatórios técnicos, os documentos do processo de contratação (orçamento e notas fiscais) foram claros ao especificar o fornecimento dos equipamentos em caráter de locação e não aquisição.

33. Portanto, registra-se que o Acórdão não foi omissivo e incoerente quanto à caracterização das irregularidades. Assim, conclui-se pela manutenção integral das sanções e apontamentos do Acórdão nº 667/2019-TP.

2.3. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Protocolo nº 222026/2019 – Documento Externo nº 280470/2019)

34. Trata-se de embargos de declaração impetrados pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva em face das sanções que lhe foram imputadas no Acórdão nº 667/2019-TP.

35. O embargante alegou que o Acórdão foi omissivo e contraditório ao lhe impor penalidades e desrespeitar a sua ilegitimidade passiva frente às seguintes irregularidades:

Achado nº 1.3 - Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque.

Achado nº 1.4 - Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00 (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário.

Achado 7.1 - Classificação da irregularidade: GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente).





Descrição do achado: As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

36. Apontou que a omissão e contradição do Acórdão foi devido à:

a) não observância dos dispositivos legais que elencam a distinção entre atribuições, competências e responsabilidades da área sistêmica e finalística da SES/MT;

b) aplicação equivocada de penalidades, haja vista que as irregularidades estavam vinculadas às atividades das áreas finalísticas da SES/MT e não as da área sistêmica em que o embargante atuou como gestor; e

c) descon sideração das medidas adotadas pelo embargante em contraposição às irregularidades apontadas com relação ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT.

37. Enfatizou que as irregularidades identificadas pela equipe técnica se referiram a processos que eram executados pelas áreas finalísticas da SES/MT e, por isso, as penalidades deveriam ter sido imputadas aos responsáveis por essas áreas.

38. Afirmou que sempre foi atuante da área sistêmica da Secretaria, não tendo competência para atuar como realizador de despesas, ofício executado pelos responsáveis da área fim da SES/MT.

39. Deste modo, apontou que não houve nexo de causalidade entre a sua conduta e as infrações apontadas, por não ter vínculo direto com as atividades executadas de forma irregular pelas áreas finalísticas do órgão.

40. Por fim, alegou que o Acórdão nº 667/2019-TP foi omissivo e contraditório, desrespeitando os seguintes normativos: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010); Decreto Estadual nº 1.806/2009; Resolução de Consulta do TCE/MT (Resolução nº 23/2012-TP); Regimento Interno da SES/MT; e Manual Técnico de Normas e Procedimentos (Volume I) da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso.

41. Ante o exposto, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificar as penalidades do Acórdão.





Análise técnica

42. Os argumentos do embargante não prosperam. Importante destacar que o ordenador de despesas não está relacionado ao mero acolhimento de demandas solicitadas por setores administrativos do órgão. Pelo contrário, o ordenador deve realizar um controle efetivo da regularidade e legalidade das despesas públicas em que é responsável.

43. Nesse sentido, corroboram os entendimentos do TCU e TCE/MT:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara:
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*².

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário:
LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME.
AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato (Grifouse). Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO:
(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS.
FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a *culpa in vigilando* do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Processo nº 19.486-7/2012/TCE/MT:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

² Culpa *in vigilando* decorre da ausência de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro. Já a culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelos agentes escolhidos.





44. Portanto, não prosperam os argumentos de que os responsáveis pelas irregularidades deveriam ser os agentes atuantes da área finalística, uma vez que os nexos de causalidade e as condutas das ilegalidades apontadas nos autos estavam atreladas às funções dos ordenadores de despesas.

45. Ademais, o Voto do Conselheiro Relator³ ratificou de forma clara que as irregularidades discutidas em tela decorreram das deficiências de planejamento e supervisão por parte dos ordenadores de despesa, em violação aos princípios da governança pública.

46. Para exemplificar, cita-se alguns trechos do Voto relacionados aos achados impugnados, *in verbis*:

Achados 1.3 e 7.1 (pág. 28-29):

(...)

Convém ponderar, que, infelizmente, irregularidades desta natureza refletem um total descontrole, além da desídia dos responsáveis, pela manutenção e utilização dos bens públicos, em não adotar providências para impedir ou diminuir a níveis mínimos aceitáveis a ocorrência de medicamentos vencidos.

No caso dos autos o que se observa é a omissão do gestor responsável que, mesmo tendo ciência do vencimento de medicamentos e do conseqüente prejuízo ao erário e aos usuários do sistema público de Saúde do estado, já abordado no Relatório da Controladoria Geral do Estado nº 74/2013, se absteve do dever legal de agir e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, devendo por isso ser responsabilizado.

Ao analisar a irregularidade referente aos medicamentos vencidos é necessário fazer uma correlação como os fatos analisados no item 2.9 deste voto e que são referentes ao achado 7.1 que trata da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno da Auditoria Geral do Estado, que abordou as dispensas de licitação realizadas pela SES/MT no exercício de 2014, destacou que: “na maioria dos casos as emergências foram fabricadas” (Fonte: Processo nº 29432/2014. Doc. digital nº 49259/2015. pp. 84-85). Dessume-se dos fatos apresentados que a falta de planejamento e a imprudência era comum na gestão da Secretaria de Estado de Saúde (...) **(grifo nosso)**.

Achado 1.4 (pág. 41-42):

(...) Assim, de acordo com o item 5.1 da cláusula quinta do contrato, a Locatária declarou que recebeu o imóvel conforme consta no Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP/SECID/MT, restando evidente que, no momento da assinatura do contrato, o ordenador de despesas da SES/MT tinha conhecimento sobre as condições de uso do imóvel.

Portanto, todas as modificações, adequações e reformas do imóvel locado, obrigatoriamente, deveriam ter sido previstas e realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, fixado pelo item 5.2 do Contrato, fato que não ocorreu, demonstrando a falta de planejamento por parte do representante da administração.

Nesse sentido, o gestor responsável, foi no mínimo, omisso e negligente, uma vez que não adotou as providências necessárias para impedir a realização do gasto lesivo e irregular, com o pagamento de 02 (dois) meses de locação do imóvel. Conforme demonstrou a unidade instrutória, somente após 6 (seis) meses de

³ Voto nº 174292/2019.





vigência contratual, foram tomadas providências para adaptações e reformas do imóvel.

Desta forma, resta evidenciado que não foram tomadas quaisquer providências para a suspensão do contrato, evidenciando que a ausência de planejamento e de zelo com os recursos públicos ocasionaram prejuízo ao erário (...) **(grifo nosso)**.

47. Dessa forma, verifica-se que o Acórdão não foi omissivo e contraditório conforme alegado pelo embargante. Assim, conclui-se pela manutenção integral das sanções e apontamentos do Acórdão nº 667/2019-TP.

2.4. Jorge Araújo Lafetá Neto (Protocolo nº 222026/2019 – Documento Externo nº 280470/2019)

48. Tratam-se de embargos de declaração impetrados pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto em face das sanções que lhe foram imputadas no Acórdão nº 667/2019-TP.

49. O embargante alegou que o Acórdão nº 667/2019-TP foi omissivo na imposição das seguintes penalidades vinculadas a ele:

Achado nº 1.3 - Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Descrição do achado: Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque.

Achado 7.1 - Classificação da irregularidade: GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Reincidente).

Descrição do achado: As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

50. Apontou que o Acórdão não individualizou as condutas dos servidores da área finalística da SES/MT, que foram os responsáveis pelas irregularidades dos achados de auditoria supramencionados.

51. Citou normativos da SES/MT para demonstrar que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica era o setor responsável pelo controle e acompanhamento dos insumos de saúde, e a Gerência de Controle e Acompanhamento de Insumos responsável pelo planejamento e execução das aquisições adquiridas pela SES/MT (Art. 14 e 16 do Decreto nº 2.916/2010 e Art. 1º e 2º da Portaria nº 79/2013/GBSES/MT).





52. Dessa forma, com base nesses normativos, afirmou que os agentes desses setores que deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades identificadas.

53. Alegou que o Acórdão violou a Constituição Federal de 1988 (art. 37) e a Lei nº 13.655/2018, uma vez que a decisão não indicou a existência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro de modo a fundamentar a sanção imposta ao embargante.

54. Citou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Edcl AgRg no REsp 1199599/SP) e do TCU (Acórdão nº 1.693/2003) acerca da especificação da conduta do agente e do nexos de causalidade na aplicação das sanções.

55. Com base nesses entendimentos, alegou que a não individualização das sanções nulifica o Acórdão e atenta contra o direito do contraditório e ampla defesa.

56. Ante o exposto, requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para a isenção das sanções que lhe foram aplicadas no Acórdão.

Análise técnica

57. Os argumentos do defendente não prosperam. Importante registrar que nos relatórios técnicos todos os achados de auditoria foram evidenciados com a especificação da conduta e do nexos de causalidade de cada agente infrator, de forma clara e objetiva.

58. Assim, para efeitos de comprovação, transcreve-se a responsabilização imputada ao embargante⁴, *in verbis*:

Achado nº 1.3 - Descrição do achado: Medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque.

Responsabilização: 1. Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

Conduta: Não adotar providências para que os medicamentos fossem utilizados antes da data de vencimento.

Nexos de causalidade: A não adoção de providências para que não houvesse ocorrência de medicamentos vencidos, contribuiu para que houvesse um prejuízo ao erário de R\$ 1.176.061,09 em medicamentos/insumos vencidos.

Achado 7.1 - Descrição do achado: As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Responsabilização: 1. Secretário Adjunto Executivo – Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período exercício de 2014)

Conduta: Homologar os processos de dispensa de licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 sem que as contratações realizadas se enquadrem na situação de emergência e

⁴ Relatório Técnico Preliminar nº 193986/2015 (pág. 18-21 / 76-92).





calamidade pública previstas no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, quando deveria realizar procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos.

Nexo de causalidade: A homologação dos processos de dispensa de licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 resultou na contratação direta de medicamentos sem o necessário procedimento licitatório.

2. Secretário de Estado de Saúde – Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período exercício de 2014)

Conduta: Não adotar providências para que não ocorressem mais contratações diretas baseadas no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, quando deveria ter evitado essa situação e solicitado a realização de procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos.

Nexo de causalidade: A não adoção de providências para que não ocorressem mais contratações diretas baseadas no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, resultou na aquisição direta de medicamentos sem o necessário procedimento licitatório.

59. Observa-se que na responsabilização, houve uma clara delimitação da conduta e do nexo de causalidade de forma individual, com a especificação da responsabilidade de cada gestor perante as irregularidades identificadas.

60. Inclusive, nos autos também foram responsabilizados outros agentes públicos por achados de auditoria correlacionados aos achados impugnados pelo embargante⁵:

Achado 1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde

Responsabilização: 1. Administrador do CEADIS - Marcelo de Alécio Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14)

Conduta: Atestar a nota fiscal de recebimento dos medicamentos, em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES.

Nexo de causalidade: Ao atestar a nota fiscal o administrador contribuiu para que se declarasse a conformidade da nota fiscal a ser paga, segundo o Termo de Conformidade de Nota Fiscal, resultando na perda de medicamentos.

Responsabilização: 2. Secretário Adjunto Executivo – Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período: exercício de 2014)

Conduta: Autorizar o pagamento da aquisição de medicamento em desconformidade com a Portaria nº 79/13/GBSES.

Nexo de causalidade: Ao autorizar o pagamento da despesa o ordenador de despesa anuiu com a irregularidade cometida, o que poderia resultar em prejuízo ao erário.

8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

Achado 8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93.

Responsabilização: 1. Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (ratificou a dispensa de licitação)

Conduta: Ratificar o processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00), sem que estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, quando deveria exigir a devida formalização do processo nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93.

⁵ Relatório Técnico Preliminar nº 193986/2015.





Nexo de causalidade: A ratificação do processo de dispensa de licitação nº 046/14, sem que estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, devidamente comprovados por meio de processo formalizado nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93, resultou na locação irregular de imóvel.

Responsabilização: 2. Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

Conduta: Emitir Parecer Jurídico favorável à dispensa de licitação nº 046/14, sem que o processo estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, quando deveria elaborar parecer contrário ao processo de dispensa, opinando pelo seu retorno ao setor competente, para a devida formalização nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93.

Nexo de causalidade: A emissão de Parecer Jurídico favorável à dispensa de licitação nº 046/14, sem que o processo estivesse revestido dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93, quando deveria elaborar parecer contrário ao processo de dispensa, opinando pelo seu retorno ao setor competente, para a devida formalização nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93, possibilitou a continuidade do processo irregular da dispensa e na conseqüente locação irregular do imóvel.

61. Destaca-se, ainda, que as irregularidades além de serem reincidentes ao longo dos anos, demonstraram falhas graves nas atividades de competência do embargante (atos de governança pública). Pois, no Voto do Relator é referendado tal situação⁶:

Conforme consignado pelo Parquet de Contas, a irregularidade em tela era de conhecimento do ex-gestor desde o exercício de 2013, oportunidade em que foi destacada a mesma situação na SES/MT9. Portanto, se trata de ponto que deveria ter sido observado em sua gestão, pois o ex-gestor administrou a SES/MT nos últimos dois meses do exercício de 2013.

Neste sentido, refuto a tese apresentada pela defesa de que “não é possível averiguar o levantamento feito pela auditoria deste Tribunal, nem a fonte dos valores constatados”, isto porque, no Relatório Técnico Preliminar encaminhado à defesa – Doc. Digital nº 193986/2015, a unidade técnica descreveu a irregularidade e apresentou tabela comprovando o valor, mês a mês, e o total dos medicamentos vencidos no exercício de 2014, indicando claramente a fonte de onde retirou as informações, qual seja: Detalhamento Analítico dos Medicamentos Vencidos – Doc. Autos digitais nº 176336/2015. pp. 14 a 36.

Convém ponderar, que, infelizmente, irregularidades desta natureza refletem um total descontrole, além da desídia dos responsáveis, pela manutenção e utilização dos bens públicos, em não adotar providências para impedir ou diminuir a níveis mínimos aceitáveis a ocorrência de medicamentos vencidos.

No caso dos autos o que se observa é a omissão do gestor responsável que, mesmo tendo ciência do vencimento de medicamentos e do conseqüente prejuízo ao erário e aos usuários do sistema público de Saúde do estado, já abordado no Relatório da Controladoria Geral do Estado nº 74/2013, se absteve do dever legal de agir e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, devendo por isso ser responsabilizado.

Ao analisar a irregularidade referente aos medicamentos vencidos é necessário fazer uma correlação como os fatos analisados no item 2.9 deste voto e que são referentes ao achado 7.1 que trata da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

⁶ Voto nº 174292/2019 (pág. 27-28)





62. Assim, observa-se que na aplicação das sanções do Acórdão houve o cumprimento dos princípios da contraditório e ampla defesa, proporcionalidade e individualização da conduta.

63. Portanto, conclui-se pela manutenção integral das sanções e apontamentos do Acórdão nº 667/2019-TP.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá, 06 de março de 2020.

Bruno de Paula Santos Bezerra⁷

Auditor Público Externo

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

